



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000589/2004-31
Recurso nº. : 143.590
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : CÉLIO VILA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.051

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com o qual o contribuinte concorda.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS - As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECIBOS INIDÔNEOS - Mantém-se a glosa de despesas médicas quando, intimado, o contribuinte não logra comprovar o efetivo pagamento e prestação do serviço e não há indicação do paciente nos recibos.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 112. INAPLICABILIDADE - Inaplicável o art. 112 do CTN quando o conjunto probatório é sólido e suficiente para a formação da convicção a autoridade julgadora.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉLIO VILA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a decadência relativa a fatos geradores do ano-calendário de 1998, e RESTABELECER as deduções relativas a despesas médicas no valor de R\$4.500,00, nos termos do voto do Relator


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000589/2004-31
Acórdão nº : 106-15.051

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (convocado), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000589/2004-31
Acórdão nº : 106-15.051

Recurso nº : 143.590
Recorrente : CÉLIO VILA

RELATÓRIO

Em 05.03.2004 foi lavrado Auto de Infração (fls. 108 a 109) contra Célio Vila, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de glosa de deduções indevidas de despesas médicas, relativo aos anos-calendário 1998 e 1999, resultando em exigência de R\$ 16.858,39, sendo R\$ 6.433,90 a título de principal, R\$ 5.227,82 de juros de mora e R\$ 5.196,67 de multa.

A autoridade fiscal, em procedimento com supedâneo no Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.1.02.00-2002-00237-0 (fls. 01 a 02) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 94 a 102), reputou que as despesas médicas deduzidas pelo Recorrente nas DIRPF's referentes aos anos calendário de 1998 e 1999 foram comprovadas por meio de documentos inábeis e inidôneos.

Cientificado do Auto de Infração em 09.03.2004 (fls. 111), o Recorrente, apresentou Impugnação, em 07.04.2004 (fls. 118 a 156), alegando, em síntese, que:

(i) o lançamento seria nulo, tendo em vista que o Recorrente não foi cientificado da instauração do MPF e de suas prorrogações, uma vez que não seria o próprio Recorrente que teria assinado os AR's;

(ii) o lançamento seria inválido, pois estaria baseado em meros indícios, não havendo prova concreta de fraude;

(iii) o lançamento seria inválido, uma vez que teria tomado como base a incidência anual do IR, devendo o IR ser apurado, mensalmente;

(iv) o Decreto 3.000/99 não poderia ser aplicado a fatos geradores ocorridos antes da sua entrada em vigor, tendo em vista a irretroatividade da legislação tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000589/2004-31
Acórdão nº : 106-15.051

(v) os créditos tributários referentes ao ano de 1998 teriam decaído, uma vez que a sua constituição se deu tão-somente com a ciência do Recorrente em 09.03.2004;

(vi) quanto aos recibos referentes às despesas médicas, o Recorrente não seria o responsável por especificar o nome do paciente, bem como por sua inidoneidade;

(vii) as provas coletadas pelo Fisco para demonstrar a inidoneidade dos recibos são indiciárias e não se revestem de validade, sendo do Fisco o ônus de comprovar a inidoneidade dos recibos;

(viii) a multa agravada tão-somente pelo fato de o profissional ter negado a prestação do serviço não pode ser aplicada;

(ix) a cobrança da taxa SELIC como juros moratórios seria inconstitucional;

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR houve por bem, no acórdão 6.823 (fls. 213 a 225), declarar o lançamento parcialmente procedente (fls. 222, parágrafo 43) em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas - IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGANADA. Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com o qual o contribuinte concorda.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

As decisões judiciais e administrativas, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O MPF é o documento de controle administrativo interno, não sendo causa de nulidade do lançamento, mormente quando comprovado nos autos que o contribuinte recebeu a via a ele destinada.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FICHAS MÉDICAS.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas quando o emitente dos recibos apresenta fichas médicas e/ou livro caixa comprovando a prestação dos serviços e pagamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000589/2004-31
Acórdão nº : 106-15.051

DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECIBOS INIDÔNEOS.

Mantém-se a glosa de despesas médicas quando, intimado, o contribuinte não logra comprovar o efetivo pagamento e prestação do serviço e não há indicação do paciente nos recibos.

DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS DA PROVA.

É lícito ao fisco exigir a comprovação e justificação das despesas médicas, cabendo o ônus da prova ao contribuinte.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada de 150%, quando restar comprovado que o envolvido na prática da infração tributária fez uso doloso dos recibos que não representavam um serviço efetivamente prestado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

Os tributos e contribuições sociais não pagos até seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.1995, serão acrescidos na via administrativa ou judicial, de juros de mora equivalentes, a partir de 01.04.1995, à taxa referencial do Selic para tributos federais.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 112. INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o art. 112 do CTN quando o conjunto probatório é sólido e suficiente para a formação da convicção a autoridade julgadora.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificado da decisão, em 16.07.2004 (fls. 230), interpôs, em 18.10.2004, Recurso Voluntário (fls. 231 a 257), valendo-se, além dos mesmos argumentos utilizados na peça de impugnação, de que as declarações dos profissionais, juntamente com os recibos de pagamento comprovam a efetiva prestação do serviço, não sendo necessária a resposta oficial ao Termo de Intimação Fiscal.

Arrolamento de bens às fls. 286.

Apenso, formalização de representação fiscal para fins penais nº 10930.000590/2004-65

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000589/2004-31
Acórdão nº : 106-15.051

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

I - PRELIMINARES

I.1. – Ausência de Notificação do MPF

Em sede de preliminar, o Recorrente pugna pela nulidade do lançamento haja vista suposto vício na cientificação da instauração do Mandado de Procedimento Fiscal, dado que não foi o Recorrente que assinou o Aviso de Recebimento.

O argumento, entretanto, não merece prosperar.

Em primeiro lugar, a jurisprudência administrativa é uníssona no sentido de que tal fato não vicia o lançamento. A título de exemplo, transcrevo a ementa abaixo:

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO ENTREGUE A TERCEIRO NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE - Considera-se efetivada a notificação realizada na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmado com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. Acórdão 102-46.574

Em segundo lugar, insta expressar que, ainda que o fato apontado pelo contribuinte fosse reputado como irregularidade, não há que se falar em nulidade do lançamento eis que não há subsunção às hipóteses insertas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000589/2004-31
Acórdão nº : 106-15.051

§ 1º *A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.*

§ 2º *Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

§ 3º *Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

Ressalte-se que não se vislumbra ofensa ao direito de defesa, dogma constitucional inserto no artigo 5º, LV¹, antes da cientificação do lançamento, porquanto não há que se falar em litígio (ou litigantes), pressuposto do direito do contraditório e da ampla defesa. O litígio é efetivado com a apresentação da impugnação pelo autuado. Não é sem razão que o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 prescreve:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Em terceiro lugar, a jurisprudência administrativa, com acerto, tem se manifestado contrária à declaração de nulidade do lançamento por irregularidades no Mandado de Procedimento Fiscal tendo em vista tratar-se de mero procedimento *interna corporis*, consoante se denota das decisões abaixo colacionadas, *in verbis*:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração, porquanto, sua função é de dar ao sujeito passivo da obrigação tributária, conhecimento da realização de procedimento fiscal contra si intentado, como também, de planejamento e controle interno das atividades e procedimentos fiscais.

Acórdão 101-94368

MPF - O Mandado de Procedimento Fiscal, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.

Acórdão 105-14070

¹ "Art. 5º(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000589/2004-31
Acórdão nº : 106-15.051

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – PRORROGAÇÃO – Não há que se falar em nulidade do auto de infração se as prorrogações do "MPF" foram efetuadas dentro dos prazos previstos pela Portaria - SRF nº 3.007/2001, não sendo cabível alegar a extinção do Mandado de Procedimento Fiscal e muito menos a nulidade dos procedimentos fiscais.

Acórdão 101-94455

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Somente enseja nulidade, os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa; falhas formais relacionadas com o Mandado de Procedimento Fiscal ou o meio utilizado para formalizar o crédito tributário, se auto de infração ou notificação de lançamento, não dão causa para invalidar todo o procedimento fiscal.

Acórdão 101-94524

Por todos esses motivos, não merece reparo a decisão do colegiado a quo neste particular.

I.2. – BASE MENSAL DO IRPF

O argumento de que o lançamento seria inválido, uma vez que teria tomado como base a incidência anual, ao invés da apuração mensal, sucumbe à mera transcrição do artigo 8º, caput, e II, "a", da Lei nº 9.250/95, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

Note-se que o Recorrente, indica precedentes dos Conselhos de Contribuintes, inaquedados, posto que concernentes a acréscimo patrimonial a descoberto, cuja apuração deve ser mensal por expressa disposição legal, e ganho de capital, cuja tributação é definitiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000589/2004-31
Acórdão nº : 106-15.051

Dada a dicção legal supra indicada e tratando-se *in casu* de lançamento por glosa de despesas médicas, ordinariamente redutor da base de cálculo da exação cujo fato gerador ocorre no último instante do dia 31 de dezembro, não merece reforma a decisão de primeira instância.

I.3. – DECADÊNCIA RELATIVA AO ANO DE 1998

A este respeito, entendo que procede a irrisignação do contribuinte.

Fulcrados na dicção do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito, a doutrina e jurisprudência têm concluído que o marco inicial do prazo decadencial do direito do fisco de constituir o crédito tributário, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, seria a data da ocorrência do fato imponible:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Noutras palavras, constatada na legislação a obrigatoriedade do contribuinte de antecipar o pagamento do gravame para, em momento ulterior, fornecer elementos declaratórios ao fisco (como é o caso em tela), definida está a regra aplicável à extinção do tributo respectivo.

No presente caso, considerando que o contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 09.04.04, conforme fls. 111, deve ser declarada a decadência do direito do fisco constituir o crédito tributário relativamente ao ano-calendário de 1998.

Nesse sentido, este Conselho já teve a oportunidade de se manifestar:

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO – O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda pessoa física, devido no ajuste anual, decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000589/2004-31
Acórdão nº : 106-15.051

Art. 845 (...)

§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º).

(...)

Entendo que as razões que motivaram a glosa não estão suportados por elementos seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão. Trata-se, tão-somente, de mera presunção em desfavor do contribuinte².

Insta salientar que a mera prova indireta sucumbe diante de uma prova direta, que, *in casu*, são os recibos juntados às fls. 47 a 52, que, a propósito, observam os requisitos formais estabelecidos no artigo 80, §1º, III, do RIR/99. Noutras palavras, pretende a autoridade fiscal manter a glosa das despesas médicas, uma vez que, de um fato conhecido (omissão da beneficiária na resposta ao fisco e não apresentação pelo contribuinte de extratos bancários), conclui pela existência de um fato desconhecido (inidoneidade dos recibos).

Há, no presente caso, mera presunção, sem amparo legal ou factual, que é tratada assim por Roque Antônio Carrazza³: "(...) no campo tributário a utilização de presunções deve ser feita com parcimônia – quando não com mão avara -, para que não restem desconsiderados os princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos tributos e das sanções fiscais. A pretexto de combater a fraude ou agilizar a arrecadação, à Fazenda Pública não é dado presumir fatos para compelir os contribuintes a pagar tributos ou a suportar multas fiscais. É que a liberdade e a propriedade das pessoas não podem navegar ao sabor das presunções".

Já no que concerne ao recibo supostamente emitido pelo profissional Helder Turci Sidney (fls. 53), o fisco trouxe aos autos elemento seguro de prova versando sobre a falsidade do recibo.

² José Eduardo Soares de Melo conceitua este instituto jurídico como "o resultado do processo lógico, mediante o qual um fato conhecido, cuja existência é certa, infere-se o fato desconhecido ou duvidoso, cuja existência é provável". Caderno de Pesquisas Tributárias nº 9. p. 336.

³ in Curso de Direito Constitucional Tributário. 13ª ed. Malheiros: 2000. pág. 315/316.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000589/2004-31
Acórdão nº : 106-15.051

Há, às fls. 90, declaração daquele profissional no sentido de que não prestou serviços médicos. Não há, portanto, como manter a dedução pretendida pelo contribuinte, tampouco impedir a aplicação da multa agravada de 150%, posto que presente manifesto intuito de fraude, nos termos do artigo 72 da Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Nesse sentido a jurisprudência administrativa é uníssona, consoante se infere da ementa abaixo colacionada, *in verbis*:

(...)

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA
- A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

(...)"

Acórdão 104-20.665

II.2. – Dos Juros

Não prospera o inconformismo do sujeito passivo quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa Selic quando do cálculo dos juros.

Com razão a autoridade quando afirma que cabe tão-somente ao Poder Judiciário se pronunciar acerca do controle da constitucionalidade repressivo. Consolidando esse entendimento, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes dispõe no artigo 22A o quanto segue:

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000589/2004-31
Acórdão nº : 106-15.051

II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III – que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal.”

Nesse sentido, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes é unânime, consoante se depreende da ementa abaixo transcrita.

*“NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. Todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição, e não apenas o Judiciário, e a todos é de rigor cumpri-la. Mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento à sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (CF, art. 58) para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria-Geral da República -, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, e o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição. Veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: se o primeiro é definitivo *hic et nunc*, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade. Se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (CF, artigos 66, § 1º, e 103, incisos I e VI). Recurso negado.” (Ac. 2º CC 203-08660)*

Assim, a aplicação da taxa SELIC para fins de cálculo dos juros deve ser mantida eis que previstas no direito positivo.

Diante do exposto, voto pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência quanto ao ano-calendário de 1.998, restabelecer deduções relativas à beneficiária Helena Fabiano no valor de R\$ 4.500,00 e manter a glosa dos

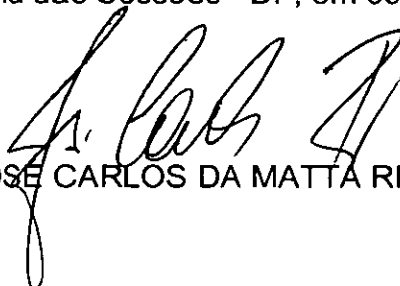


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10930.000589/2004-31
Acórdão nº : 106-15.051

recibos supostamente emitidos pelo profissional Helder Turci Sidney (fls. 53) e a multa qualificada.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI